

**Proc. TC-021.651/2013-2**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo Sr. Auditor à peça 29.

Em relação às considerações que tratam da prescrição (itens 75 a 94, peça 29), cabe registrar que o TCU, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, prolatou o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, por intermédio do qual firmou-se o entendimento de que, nos processos sob jurisdição desta Corte de Contas:

*“9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;*

*9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;*

*9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;*

*9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil; (...).”*

No caso concreto, os atos irregulares ocorreram entre agosto de 1996 e janeiro de 2001 e a citação foi autorizada mais de 14 anos depois, em 22/06/2015 (peça 16). Nesse sentido, à luz da citada jurisprudência, mostra-se adequada a sugestão de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Ministério Público, em 27 de outubro de 2016.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador